



**EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 001 AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 05/2025**

01 – Do Relatório

A presente emenda substitutiva ao projeto de lei complementar nº 05/2025, tem por fito alterar a redação do referido projeto de lei complementar nº 05/2025, visando melhorar a redação ao projeto.

02 – Da Iniciativa

Em nosso Regimento Interno especificamente no artigo 164, são dispostas as classificações no tocante as emendas, trago à baila para análise de vossas excelências a questão relativa à iniciativa, *in verbis*:

Art. 164 (...)

Parágrafo Único – A emenda, quanto à sua iniciativa é:

I – de Vereador, podendo ser individual ou coletiva;
(negrito nosso).

Nesse sentido contempla a possibilidade jurídica para proposição da presente emenda substitutiva.

03 - Da Redação Substitutiva

A presente proposta tem por finalidade alterar a redação do Projeto de Lei Complementar nº 05/2025, conferindo-lhe maior clareza normativa, segurança jurídica, efetividade administrativa e adequada técnica legislativa.

Assim, o texto do projeto de lei complementar passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Serviço Autárquico de Água e Esgoto – SAAE, o adicional de penosidade, a ser concedido aos servidores efetivos e contratados por tempo determinado que desempenharem atividades operacionais que se enquadrem como penosas, na forma prevista nesta Lei.

Art. 2º. O adicional de penosidade corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico do servidor e será devido àqueles que desempenharem, de forma habitual e permanente, atividades operacionais com elevado nível de exigência física ou mental, conforme critérios estabelecidos nesta Lei.



§1º. São consideradas atividades penosas, para fins desta Lei, aquelas que envolvam o monitoramento contínuo do funcionamento das Estações de Tratamento de Esgoto (ETE) e Estações de Tratamento de Água (ETA), em regime que exija atenção ininterrupta aos sistemas operacionais.

§2º. O adicional de penosidade será concedido exclusivamente aos servidores que exerçam a função de operadores de ETE e ETA, com base em designação funcional, escala efetiva de trabalho e confirmação das atribuições pela chefia imediata.

§3º. A relação dos servidores beneficiados será atualizada e publicada mensalmente pela Diretoria do SAAE, com base na escala de serviço e na lotação funcional.

§4º. Compete à Diretoria do SAAE o controle e a fiscalização da concessão do adicional de penosidade, nos termos desta Lei.

Art. 3º. Fica instituído o adicional de sobreaviso, no âmbito do SAAE, a ser concedido aos servidores efetivos e contratados por tempo determinado que atuem em regime de plantão fora da jornada regular de trabalho, nos setores operacional e administrativo, mediante escala prévia e convocação expressa.

Art. 4º. O adicional de sobreaviso será devido no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de escala, desde que o servidor permaneça acessível e disponível para atendimento imediato de ocorrências emergenciais fora do horário regular de expediente.

§1º. O servidor em regime de sobreaviso deverá manter-se disponível para comparecimento imediato ao local de trabalho, sendo vedado ausentar-se do território do Município sem autorização prévia da chefia imediata, salvo quando estiver em atividade externa compatível com suas atribuições funcionais.

§2º. O não comparecimento injustificado ao chamado durante o sobreaviso caracterizará infração funcional, sujeita às penalidades previstas na legislação estatutária e regulamentos internos aplicáveis.

§3º. A escala de sobreaviso será organizada com revezamento entre os servidores da mesma função, garantindo isonomia e transparência.



Art. 5º. Os servidores designados para o regime de sobreaviso serão previamente comunicados pela Diretoria-Geral do SAAE, por meio de escala mensal afixada em local de fácil acesso, até o primeiro dia útil de cada mês, observando-se o sistema de rodízio entre os servidores ocupantes de cargos equivalentes.

Art. 6º. Os adicionais de penosidade e sobreaviso não se incorporarão, a qualquer título, ao vencimento básico do servidor, nem gerarão efeitos permanentes para fins previdenciários.

§1º. O adicional de penosidade integrará a base de cálculo da gratificação natalina e das férias regulamentares.

§2º. Nenhum dos adicionais instituídos servirá de base para o cálculo de horas extras, adicional por tempo de serviço ou férias-prêmio.

Art. 7º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

A emenda substitutiva em tela é de importância relacionada ao conceito do Estado Democrático de Direito, tendo em vista que o Estado, através de suas funções, cria as leis e submete a elas. Dessa monta, apresento a presente emenda substitutiva e espero o crivo positivo de vossas excelências em caso de ser aprovado por esta Casa o projeto de lei complementar nº 05/2025, visando melhorar a redação do projeto de lei, tornando-o mais claro e objetivo.

Carmo do Cajuru/MG, 11 de junho de 2025.

Tainara Andrade Quadros
Vereadora